



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.407, DE 2022

(Do Sr. Sargento Alexandre)

Dispõe sobre incentivo fiscal para doações a projetos e ações de combate à insegurança alimentar.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4163/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. SARGENTO ALEXANDRE)

Dispõe sobre incentivo fiscal para doações a projetos e ações de combate à insegurança alimentar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei permite a dedução do imposto sobre a renda, apurado pelas pessoas físicas ou jurídicas, de doações a projetos e ações de combate à insegurança alimentar.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores correspondentes a doações efetuadas em prol de projetos e ações de combate à insegurança alimentar, previamente habilitados pelo Ministério da Cidadania e executados por entidades sem fins lucrativos.

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma e os critérios para:

I – a habilitação de projetos e ações que poderão receber as doações de que trata o *caput* deste artigo;

II – o recebimento das doações de que trata o *caput* deste artigo; e

III – a prestação de contas perante o Ministério da Cidadania.

§ 2º Os benefícios de que trata o *caput* deste artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 3º As doações poderão assumir as seguintes espécies de atos gratuitos:



I – fornecimento de gêneros alimentícios ou refeições prontas;
II – transferência de quantias em dinheiro;
III – transferência de bens móveis ou imóveis;
IV – comodato ou cessão de uso de bens imóveis ou equipamentos;
V – realização de despesas em conservação, manutenção ou reparos em bens móveis, imóveis e equipamentos, inclusive os referidos no inciso IV do *caput* deste artigo; e

VI – fornecimento de material de consumo.

Art. 4º As deduções de que trata esta Lei:

I – relativamente às pessoas físicas:

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) observados os limites específicos previstos nesta Lei, ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do imposto devido; e

c) aplicam-se à Declaração de Ajuste Anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

II – relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) ficam limitadas a 5% (cinco por cento) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ devido em cada período de apuração trimestral ou anual, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

b) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.



Art. 5º Na hipótese da doação em bens, o doador deverá considerar como valor dos bens doados:

I – na hipótese de bem adquirido no ano-calendário da doação, o valor da operação de aquisição; e

II – na hipótese de bem adquirido em anos-calendários anteriores ao da doação:

a) o valor constante da última declaração do imposto sobre a renda, para as pessoas físicas; e

b) o valor contábil dos bens, para as pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor da dedução relativa à doação em bens não poderá ultrapassar o valor de mercado do bem doado.

Art. 6º O destinatário da doação deve emitir recibo em favor do doador.

Art. 7º Os recursos objeto de doação deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do destinatário.

Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor do imposto sobre a renda devido em relação a cada período de apuração e das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 12.....

.....

IX - doações diretamente efetuadas por pessoas físicas em prol de projetos e ações de combate à insegurança alimentar, previamente habilitados pelo Ministério da Cidadania.

....." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é, por meio de incentivos fiscais a doações para entidades sem fins lucrativos, permitir que pessoas físicas e jurídicas possam apoiar diretamente projetos e ações de combate à insegurança alimentar, previamente habilitados pelo Ministério da Cidadania.

Segundo a FGV Social,¹ a “parcela de brasileiros que não teve dinheiro para alimentar a si ou a sua família em algum momento nos últimos 12 meses subiu de 30% em 2019 para 36% em 2021, atingindo novo recorde da série iniciada em 2006. É a primeira vez desde então que a insegurança alimentar brasileira supera a média simples mundial. Comparando a média simples dos mesmos 120 países com o Brasil, antes e durante a pandemia, a insegurança alimentar subiu 4,48 pontos percentuais mais aqui, que no conjunto de países (aumento percentual quatro vezes maior no Brasil), sugerindo ineficácia relativa de ações nacionais.”

Além disso, de acordo com a referida Fundação, o “aumento da insegurança alimentar entre os 20% mais pobres no Brasil durante a pandemia foi de 22 pontos percentuais, saindo de 53% em 2019 chegando a 75% em 2021, nível próximo do país com maior insegurança alimentar da amostra Zimbawe (80%). Já os 20% mais ricos, experimentaram queda de insegurança alimentar de três pontos percentuais (indo de 10% para 7%, pouco acima da Suécia (5%) o país com menos insegurança alimentar). Na comparação com média global de 122 países em 2021, nossos 20% mais pobres tem 27 pontos percentuais a mais de insegurança alimentar enquanto nossos 20% mais ricos apresentam 14 pontos percentuais a menos. Altos níveis e aumentos de desigualdade de insegurança alimentar brasileira por renda são também encontrados por níveis de escolaridade.”

¹ Esses dados podem ser conferidos no seguinte endereço: < <https://cps.fgv.br/destaques/fgv-social-lanca-pesquisa-inseguranca-alimentar-no-brasil>>. O relatório completo pode ser baixado no seguinte endereço: < <https://cps.fgv.br/FomeNaPandemia>>.



Nesse contexto, são bem-vindas medidas que incentivem a solidariedade entre aqueles que podem ajudar e aqueles que necessitam de ajuda. Para tanto, sugerimos criar um novo benefício fiscal, por meio do qual pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e pessoas físicas ficarão autorizadas a deduzir do imposto sobre a renda os valores correspondentes a doações diretamente efetuadas em prol de projetos e ações de combate à insegurança alimentar, o que ajudará a reduzir a grave situação de insegurança alimentar que assola uma expressiva parcela da população brasileira.

Convictos da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares do Congresso Nacional para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

**DEPUTADO SARGENTO ALEXANDRE
PODEMOS/SP**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição
Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido serão determinados segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996](#))

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

Art. 4º Fica revogada a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

.....
.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das
Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011\)](#)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. [\(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012\)](#)

IX - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

X - [\(VETADO na Lei nº 13.800, de 4/1/2019\)](#)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
